



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República
Dra. Assunção Esteves

Of. n.º 254/CECC/2014

30.mai.2014

Junto se remete a Vossa Excelência o Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 559/XII/3ª (PS) – Estabelece o número mínimo e máximo de alunos por turma -, que foi aprovado por unanimidade dos Deputados do PSD, PS, PCP, registando-se a ausência do CDS/PP, BE e PEV, em reunião da Comissão 27 de maio de 2014

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Abel Baptista)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Projecto de Lei n.º 559/XII/3ª

Autor: Deputada
Conceição Caldeira

Estabelece o número mínimo e máximo de alunos por turma



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O **Projecto de Lei n.º 559/XII/3ª**, que visa estabelecer um número mínimo e máximo de alunos por turma, foi apresentado por deputados do **Grupo Parlamentar do Partido Socialista**.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 118.º do Regimento.

A iniciativa em causa foi admitida em 24 de abril de 2014 e baixou, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação e emissão do respetivo parecer.

O Projeto de Lei está redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto e é precedido de uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

A iniciativa inclui uma exposição de motivos e cumpre os requisitos constantes da Lei n.º 74/98, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, abreviadamente designada por lei formulário, de 11 de Novembro.

O Projeto de Lei tem norma revogatória geral, nos termos do seu artigo 12.º e, em caso de aprovação, a entrada em vigor terá lugar no início do ano letivo seguinte à data da sua publicação, nos termos do artigo 13.º.

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

propostos no Projeto de Lei, aos que estão estabelecidos no Despacho n.º 5048-B/2013, de 12 de abril.

Ciclos	Nº alunos/turma previsto no Projeto de Lei n.º 559/XII/3.ª*, **	Nº alunos/turma previsto no Despacho n.º 5048-B/2013, de 12 de abril*, **
Pré-escolar	Mínimo 20 e máximo 25; máximo de 15 se forem todas com 3 anos	Mínimo 20 e máximo 25; máximo de 15 se forem todas com 3 anos
1.º ciclo	24; se turmas incluírem mais de 2 anos escolaridade, passa para 18 ou 22, consoante sejam estabelecimentos de lugar único ou de mais de um lugar	26; se turmas incluírem mais de 2 anos escolaridade, passa para 18 ou 22, consoante sejam estabelecimentos de lugar único ou de mais de um lugar
2.º e 3.º ciclos	Mínimo de 24 e máximo de 28; o número mínimo para abertura de uma disciplina de opção é de 10 alunos	Mínimo 26 e máximo 30; no 7.º e 8.º anos o n.º mínimo para abertura de uma disciplina de opção é de 20 alunos
Ensino secundário (cursos científico-humanísticos e cursos do ensino artístico especializado)	Mínimo de 24 para abertura de uma turma e de 10 para uma disciplina de opção ou, no ensino artístico especializado, 15 para uma especialização	Mínimo de 26 para abertura de uma turma e de 20 para uma disciplina de opção ou, no ensino artístico especializado, 15 para uma especialização
Cursos profissionais	Mínimo de 18 e máximo de 23	Mínimo 24 e máximo 30; nos cursos profissionais de música o limite mínimo é de 14; as turmas dos anos sequenciais podem funcionar com um número de alunos inferior



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

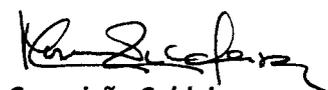
PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão parlamentar da Educação, Ciência e Cultura **aprova** a seguinte Parecer:

O Projecto de Lei n.º 559/XII/3ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que visa estabelecer um número mínimo e máximo de alunos por turma, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 27 de maio de 2014.

A Deputada autora do Parecer


Conceição Caldeira

O Presidente da Comissão


Abel Baptista

Projeto de Lei n.º 559/XII/3.ª (PS)

Estabelece o número mínimo e máximo de alunos por turma.

Data de admissão: 24 de abril de 2014

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e bibliográfico e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Maria Paula Faria (Biblioteca), António Almeida Santos (DAPLEN), Maria Teresa Paulo e Fernando Bento Ribeiro (DILP).

Data: 2014.05.12

Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [Projeto de Lei n.º 559/XII/3.ª](#), da iniciativa do PS, visa estabelecer através de lei o número mínimo e máximo de alunos por turma, alterando o regime constante do [Despacho n.º 5048-B/2013, de 12 de abril](#).

Na exposição de motivos, os autores defendem que o aumento atual do número de alunos por turma foi injustificado e tem conduzido a resultados negativos.

Apresenta-se abaixo um quadro com os números gerais de aluno por turma propostos no Projeto de Lei, por contraposição com os que estão estabelecidos no [Despacho n.º 5048-B/2013, de 12 de abril](#).

Ciclos	Nº alunos/turma previsto no Projeto de Lei n.º 559/XII/3.ª *, **	Nº alunos/turma previsto no Despacho n.º 5048-B/2013, de 12 de abril *, **
Pré-escolar	Mínimo 20 e máximo 25; máximo de 15 se forem todas com 3 anos	Mínimo 20 e máximo 25; máximo de 15 se forem todas com 3 anos
1.º ciclo	24; se turmas incluírem mais de 2 anos escolaridade, passa para 18 ou 22, consoante sejam estabelecimentos de lugar único ou de mais de um lugar	26; se turmas incluírem mais de 2 anos escolaridade, passa para 18 ou 22, consoante sejam estabelecimentos de lugar único ou de mais de um lugar
2.º e 3.º ciclos	Mínimo de 24 e máximo de 28; o número mínimo para abertura de uma disciplina de opção é de 10 alunos	Mínimo 26 e máximo 30; no 7.º e 8.º anos o n.º mínimo para abertura de uma disciplina de opção é de 20 alunos
Ensino secundário (cursos científico-humanísticos e cursos do ensino artístico especializado)	Mínimo de 24 para abertura de uma turma e de 10 para uma disciplina de opção ou, no ensino artístico especializado, 15 para uma especialização	Mínimo de 26 para abertura de uma turma e de 20 para uma disciplina de opção ou, no ensino artístico especializado, 15 para uma especialização
Cursos profissionais	Mínimo de 18 e máximo de 23	Mínimo 24 e máximo 30; nos cursos profissionais de música o limite mínimo é de 14; as turmas dos anos sequenciais podem funcionar com um número de alunos inferior

* No regime previsto no Projeto de Lei, bem como no vigente, se houver crianças com necessidades educativas especiais, a turma terá 20 alunos e não pode incluir mais de 2 alunos nestas condições.

** As turmas dos anos sequenciais podem ser constituídas com um número inferior de alunos.

A iniciativa agora em apreciação retoma o [Projeto de Lei n.º 257/XII/1.ª](#) (rejeitado), com alterações no respetivo conteúdo dispositivo (veja-se a indicação no ponto III).

I. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dez Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos nºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Tem norma revogatória geral, nos termos do artigo 12.º do projeto.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no início do ano letivo seguinte à data da sua publicação, nos termos do artigo 13.º¹

¹ As alterações introduzidas pelo projeto deverão aumentar os custos com a educação, pelo que o legislador deve ponderar a alteração da redação do artigo 13º (Entrada em vigor), adequando-a ao disposto no nº 2 do artigo 167º da Constituição (com correspondência no nº 2 do artigo 120º do RAR), para que a entrada em vigor coincida com o início do ano letivo seguinte ao que estiver em curso à data da aprovação do OE posterior à sua publicação.

II. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

A [Constituição da República Portuguesa](#) dispõe no seu art.º 74.º que “todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar”.

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela [Lei n.º 46/86, de 14 de outubro](#), alterada pelas Leis n.ºs [115/97, de 19 de setembro](#), [49/2005, de 30 de agosto](#), e [85/2009, de 27 de agosto](#), dispõe que a educação pré-escolar visa “a) *Estimular as capacidades de cada criança e favorecer a sua formação e o desenvolvimento equilibrado de todas as suas potencialidades*” (art.º 5.º, n.º 1); o ensino básico visa “a) *Assegurar uma formação geral comum a todos os portugueses que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, capacidade de raciocínio, memória e espírito crítico, criatividade, sentido moral e sensibilidade estética, promovendo a realização individual em harmonia com os valores da solidariedade social (...) e o) Criar condições de promoção do sucesso escolar e educativo a todos os alunos*” (art.º 7.º). No ensino secundário pretende-se “c) *Fomentar a aquisição e aplicação de um saber cada vez mais aprofundado assente no estudo, na reflexão crítica, na observação e na experimentação*” (art.º 9.º).

O [Despacho n.º 14026/2007, de 11 de junho](#), com a [retificação n.º 1258/2007, de 17 de julho](#), alterado pelo [Despacho n.º 13170/2009, de 28 de maio](#), [Despacho n.º 15059/2009, de 25 de junho](#), [Despacho n.º 6258/2011, de 4 de abril](#), [Despacho n.º 10532/2011, de 22 de agosto](#), [Despacho n.º 262-A/2012, de 6 de janeiro](#), e pelo [Despacho n.º 5106-A/2012, de 12 de abril](#) (que o republica em anexo), define um conjunto de normas relacionadas com as matrículas, distribuição dos alunos por escolas e agrupamentos, regime de funcionamento das escolas e constituição de turmas que aumenta o número de alunos por turma no ensino básico e secundário.

Do mencionado Despacho, salienta-se o n.º 5 sobre a constituição de turmas:

- O n.º 5.1., que prevê que “*na constituição das turmas devem prevalecer critérios de natureza pedagógica definidos no projeto educativo da escola, competindo ao diretor aplicá-los no quadro de uma eficaz gestão e rentabilização de recursos humanos e materiais existentes e no respeito pelas regras constantes do presente despacho*” (conforme alteração introduzida pelo [Despacho n.º 13170/2009, de 28 de maio](#));
- O n.º 5.2., que estabelece que “*as turmas do 1.º ciclo do ensino básico são constituídas por 26 alunos, não devendo ultrapassar esse limite*” (conforme alteração introduzida pelo [Despacho n.º 10532/2011, de 22 de agosto](#));

- O n.º 5.2.1., que prescreve que “as turmas do 1.º ciclo do ensino básico, nas escolas de lugar único que incluam alunos de mais de dois anos de escolaridade, são constituídas por 18 alunos” (conforme alteração introduzida pelo [Despacho n.º 5106-A/2012, de 12 de abril](#));
- O n.º 5.2.2., que determina que “as turmas do 1.º ciclo do ensino básico, nas escolas com mais de um lugar, que incluam alunos de mais de dois anos de escolaridade, são constituídas por 22 alunos” (conforme alterado pelo [Despacho n.º 5106-A/2012, de 12 de abril](#));
- O n.º 5.3., que prevê que “as turmas do 5.º ao 12.º ano de escolaridade são constituídas por um número mínimo de 26 alunos e um máximo de 30 alunos” (conforme alterado pelo [Despacho n.º 5106-A/2012, de 12 de abril](#));
- O 5.4., que determina que “as turmas que integrem crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente, e cujo programa educativo individual assim o determine, são constituídas por 20 alunos, no máximo, não podendo incluir mais de 2 alunos nestas condições” (conforme alterado pelo [Despacho n.º 13170/2009, de 28 de maio](#));
- O n.º 5.5., que estabelece que “no 7.º e 8.º ano de escolaridade, o número mínimo para a abertura de uma disciplina de opção do conjunto das disciplinas que integram as de oferta de escola é de 20 alunos” (conforme alterado pelo [Despacho n.º 5106-A/2012, de 12 de abril](#));
- O n.º 5.6., que prevê que “nos cursos científico-humanísticos e nos cursos artísticos especializados, nos domínios das artes visuais e dos audiovisuais, no nível secundário de educação, o número mínimo para abertura de uma turma é de 26 alunos e de uma disciplina de opção é de 20 alunos” (conforme alterado pelo [Despacho n.º 5106-A/2012, de 12 de abril](#));
- O n.º 5.6.1., segundo o qual “é de 15 alunos o número para abertura de uma especialização nos cursos artísticos especializados” (conforme alterado pelo [Despacho n.º 5106-A/2012, de 12 de abril](#));
- O n.º 5.6.3. refere que “na especialização dos cursos artísticos especializados, o número de alunos não pode ser inferior a oito, independentemente do curso de que sejam oriundos”;
- O 5.7., que determina que “o reforço nas disciplinas da componente de formação específica ou de formação científico-tecnológica decorrente do regime de permeabilidade previsto na legislação em vigor pode funcionar com qualquer número de alunos, depois de esgotadas as hipóteses de articulação e de coordenação entre escolas da mesma área pedagógica”;
- O 5.8., que estabelece que “o desdobramento das turmas e ou o funcionamento de forma alternada de disciplinas dos ensinos básico e secundário é autorizado nos termos definidos em legislação e ou regulamentação próprias” (conforme alterado pelo [Despacho n.º 5106-A/2012, de 12 de abril](#));
- O 5.9., que refere que “as turmas dos anos sequenciais do ensino básico e dos cursos de nível secundário de educação, incluindo os do ensino recorrente, bem como das disciplinas de continuidade obrigatória, podem funcionar com um número de alunos inferior ao previsto nos números anteriores, desde que se trate de assegurar o prosseguimento de estudos aos alunos que, no ano letivo anterior, frequentaram a escola com aproveitamento e tendo sempre em consideração que cada turma ou disciplina só pode funcionar com qualquer número de alunos quando for única”;

- O n.º 5.10., que prevê que “na formação das turmas deve ser respeitada a heterogeneidade do público escolar, podendo, no entanto, o diretor perante situações pertinentes, e após ouvir o conselho pedagógico, atender a outros critérios que sejam determinantes para o sucesso escolar” (conforme alterado pelo alterado pelo [Despacho n.º 5106-A/2012, de 12 de abril](#));
- O n.º 5.11., que estabelece que “na educação pré -escolar os grupos são constituídos por um mínimo de 20 e um máximo de 25 crianças, não podendo ultrapassar esse limite, embora, quando se trate de um grupo homogéneo de crianças de 3 anos de idade, não pode ser superior a 15 o número de crianças confiadas a cada educador” (conforme alterado pelo [Despacho n.º 13170/2009, de 28 de maio](#));
- O n.º 5.12., que determina que “nos cursos científico-humanísticos será criada nas escolas que para isso disponham de condições logísticas e de modo a proporcionar uma oferta distribuída regionalmente a modalidade de ensino recorrente. O número mínimo de alunos para abertura de uma turma de ensino recorrente é de 30. No caso de haver desistências de alunos, comprovada por faltas injustificadas de mais de duas semanas, reduzindo-se a turma a menos de 25 alunos, a turma extingue-se e os alunos restantes integram outra turma da mesma escola ou de outra” (introduzido pelo [Despacho n.º 13170/2009, de 28 de maio](#) e alterado pelo [Despacho n.º 5106-A/2012, de 12 de abril](#));
- O n.º 5.13. prevê que “a constituição ou a continuidade, a título excepcional, de turmas com número inferior ou superior ao estabelecido nos números anteriores carece de autorização dos serviços do Ministério da Educação e Ciência territorialmente competentes, mediante análise de proposta fundamentada do diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada, ouvido o conselho pedagógico” (introduzido pelo [Despacho n.º 13170/2009, de 28 de maio](#) e alterado pelo [Despacho n.º 5106-A/2012, de 12 de abril](#)).

No que se refere ao desdobramento das turmas (considerando o n.º 5.8 e o Anexo I do acima referido [Despacho n.º 14026/2007, de 11 de junho](#)), o Anexo V do [Despacho normativo n.º 13-A/2012, de 5 de junho](#), dispõe que “1 - É autorizado o desdobramento de turmas nas disciplinas de Ciências Naturais e Físico-Química do 3.º ciclo do ensino básico, exclusivamente para a realização de trabalho prático ou experimental:

a) Quando o número de alunos da turma for igual ou superior a 20;

b) No tempo correspondente a um máximo de 100 minutos.

2 - O desdobramento a que se refere o número anterior deverá funcionar para cada turno semanalmente numa das disciplinas, alternando na semana seguinte na outra disciplina.

3 - A escola poderá encontrar outras formas de desdobramento desde que cumpra a carga estipulada no ponto 1.

4 - É autorizado o desdobramento de turmas do ensino secundário, exclusivamente para a realização de trabalho prático ou experimental:

a) Nos cursos científico-humanísticos no tempo semanal de lecionação correspondente a cento e cinquenta minutos, no máximo, quando o número de alunos da turma for superior a 20, nas seguintes disciplinas bienais:

Biologia e Geologia; Física e Química A; Língua Estrangeira (da componente de formação específica do curso de Línguas e Humanidades);

b) Nos cursos científico-humanísticos no tempo semanal de leção correspondente a cem minutos, no máximo, quando o número de alunos da turma for superior a 20, nas seguintes disciplinas anuais: Biologia; Física; Geologia; Materiais e Tecnologias; Química;

c) Na componente de formação específica dos cursos científico-humanísticos no tempo semanal de leção correspondente a cento e cinquenta minutos, no máximo, quando o número de alunos da turma for superior a 20 nas seguintes disciplinas: Desenho A; Oficina de Artes; Oficina Multimédia B;

d) Na disciplina de Geometria Descritiva A da componente de formação específica dos cursos científico-humanísticos no tempo semanal de leção correspondente a cinquenta minutos, no máximo, quando o número de alunos da turma for superior a 24”.

Nessa sequência foi aprovado o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, pela [Lei n.º 51/2012, de 5 de dezembro](#), bem como o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, pelo [Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril](#), com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs [224/2009, de 11 de setembro](#), e [137/2012, de 2 de julho](#) (que o republica), e, finalmente, o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória, através do [Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto](#).

O [Despacho n.º 5048-B/2013, de 12 de abril](#), que estabelece os procedimentos exigíveis para a concretização da matrícula e respetiva renovação, e normas a observar, designadamente, na distribuição de crianças e alunos, constituição de turmas e período de funcionamento dos estabelecimentos de educação e de ensino, vem revogar o acima citado Despacho n.º 14026/2007, de 11 de junho, em consequência de três ordens de razões:

1. Das alterações legislativas decorrentes do desenvolvimento do Programa do XIX Governo Constitucional, nomeadamente relativas a *“medidas de política educativa, designadamente nos domínios da autonomia, administração e gestão das escolas, da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, da avaliação dos conhecimentos a adquirir e das capacidades a desenvolver pelos alunos (...), dos direitos e deveres do aluno e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação”*;

2. *“À necessidade de integrar um conjunto de normas que verse e regulamente as diversas áreas e matérias relacionadas com as matrículas, frequência, distribuição de alunos e constituição de turmas (...) no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos”*; e, por fim;

3. *“Ir ao encontro do objetivo do Governo de desenvolver progressivamente a liberdade de escolha, por parte das famílias, do projeto educativo e da escola”*.

Assim, para além dos artigos 17.º e 22.º que dispõem, respetivamente, acerca da “*constituição de turmas*” e das “*disposições comuns à constituição de turmas*”, de acordo com o artigo 18.º deste Despacho, relativo à constituição de turmas na educação pré-escolar: “*1- Na educação pré-escolar as turmas são constituídas por um número mínimo de 20 e um máximo de 25 crianças. 2- Quando se trate de um grupo homogéneo de crianças de 3 anos de idade, o número de crianças por turma não poderá ser superior a 15. 3- As turmas da educação pré-escolar que integrem crianças com necessidades educativas especiais de carácter permanente, cujo programa educativo individual o preveja e o respetivo grau de funcionalidade o justifique, são constituídas por 20 crianças, não podendo incluir mais de 2 crianças nestas condições.*”.

Segundo o artigo 19.º, a constituição de turmas no 1.º ciclo do ensino básico é efetuada da seguinte forma: “*1- As turmas do 1.º ciclo do ensino básico são constituídas por 26 alunos. 2- As turmas do 1.º ciclo do ensino básico, nos estabelecimentos de ensino de lugar único, que incluam alunos de mais de 2 anos de escolaridade, são constituídas por 18 alunos. 3- As turmas do 1.º ciclo do ensino básico, nos estabelecimentos de ensino com mais de 1 lugar, que incluam alunos de mais de 2 anos de escolaridade, são constituídas por 22 alunos. 4- As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, cujo programa educativo individual o preveja e o respetivo grau de funcionalidade o justifique, são constituídas por 20 alunos, não podendo incluir mais de 2 alunos nestas condições.*”.

No que respeita à constituição de turmas nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, o artigo 20.º estabelece que “*1- As turmas dos 5.º ao 9.º anos de escolaridade são constituídas por um número mínimo de 26 alunos e um máximo de 30 alunos. 2- Nos 7.º e 8.º anos de escolaridade, o número mínimo para a abertura de uma disciplina de opção do conjunto das disciplinas que integram as de oferta de escola é de 20 alunos. 3- As turmas que integrem alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, cujo programa educativo individual o preveja e o respetivo grau de funcionalidade o justifique, são constituídas por 20 alunos, não podendo incluir mais de 2 alunos nestas condições.*”.

Por fim, em relação à constituição de turmas no ensino secundário, o artigo 21.º dispõe que “*1- Nos cursos científico-humanísticos e nos cursos do ensino artístico especializado, nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais, no nível secundário de educação, o número mínimo para abertura de uma turma é de 26 alunos e o de uma disciplina de opção é de 20 alunos. 2- Nos cursos do ensino artístico especializado, o número de alunos para abertura de uma especialização é de 15. 3- Na especialização dos cursos do ensino artístico especializado, o número de alunos não pode ser inferior a 8, independentemente do curso de que sejam oriundos. 4- O reforço nas disciplinas da componente de formação específica ou de formação científico-tecnológica, decorrente do regime de permeabilidade previsto na legislação em vigor, pode funcionar com qualquer número de alunos, depois de esgotadas as hipóteses de articulação e de coordenação entre estabelecimentos de ensino da mesma área pedagógica, mediante autorização prévia dos serviços do Ministério da Educação e Ciência competentes. 5- Nos cursos profissionais, as turmas são constituídas por um número mínimo de 24 alunos e um máximo de 30 alunos, exceto nos cursos profissionais de música, em que o*

limite mínimo é de 14. 6- As turmas de cursos profissionais que integrem alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, cujo programa educativo individual o preveja e o respetivo grau de funcionalidade o justifique, são constituídas por 20 alunos, não podendo incluir mais de 2 alunos nestas condições. 7- É possível agregar componentes de formação comuns, ou disciplinas comuns, de 2 cursos diferentes numa só turma, mediante autorização prévia dos serviços competentes em matéria de funcionamento dos cursos e, quando aplicável, de financiamento, não devendo os grupos a constituir ultrapassar, nem o número máximo nem o número mínimo de alunos previstos no n.º 5. 8- As turmas dos anos sequenciais dos cursos profissionais só podem funcionar com um número de alunos inferior ao previsto no n.º 5, quando não for possível concretizar o definido no número anterior.”.

Relativamente a iniciativas que antecederam o Projeto de Lei em apreço, refiram-se:

- O [Projeto de Lei n.º 261/XII/1.ª](#) (BE), admitido a 2012-07-04, que estabelece um número máximo de alunos por turma e por docente nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, foi rejeitado a 2012-07-06, com os votos favoráveis do PCP, BE e PEV e contra do PSD, PS e CDS-PP;
- O [Projeto de Lei n.º 257/XII/1.ª](#) (PS), admitido a 2012-06-21, que estabelece o número mínimo e máximo de alunos por turma, foi rejeitado a 2012-07-06, com os votos favoráveis do PS, PCP, BE e PEV e contra do PSD e CDS-PP;
- O [Projeto de Lei n.º 218/XII/1.ª](#) (PCP), admitido a 2012-04-20, que estabelece medidas de redução do número de alunos por turma visando a melhoria do processo de ensino-aprendizagem, foi rejeitado a 2012-07-06, com os votos favoráveis do PCP, BE e PEV e contra do PSD, PS e CDS-PP;
- O [Projeto de Lei n.º 352/XI/1.ª](#) (PCP), admitido a 2010-07-06, relativo à constituição de turmas - número máximo de alunos nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, foi rejeitado a 2010-09-24, com os votos favoráveis do BE, PCP e PEV, contra do PS e a abstenção do PSD e CDS-PP;
- O [Projeto de Lei n.º 409/XI/1.ª](#) (BE), admitido a 2010-09-15, que estabelece um número máximo de alunos por turma e por docente nos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, foi rejeitado a 2010-09-24, com os votos favoráveis do BE, PCP e PEV, contra do PS e a abstenção do PSD e CDS-PP;
- A [Petição n.º 70/XI/1.ª](#), de 2010-06-08, apresentada pelo Movimento Escola Pública, pela redução do número máximo de alunos e alunas por turma e por professor/a;
- O [Projeto de Lei n.º 114/X/1.ª](#) (BE), admitido a 2005-06-14, que define o número máximo de alunos por turma no ensino não superior, foi rejeitado a 2006-01-12, com os votos favoráveis do PCP, BE e PEV e contra do PS, PSD e CDS-PP;

- O [Projeto de Lei n.º 79/IX/1.ª](#) (BE), admitido a 2002-06-20, que define o número máximo de alunos por turma no ensino não superior, foi rejeitado a 2003-05-22, com os votos favoráveis do PS, PCP, BE e PEV e contra do PSD e CDS-PP;
 - O [Projeto de Lei n.º 376/VIII/2.ª](#) (BE), admitido a 2001-02-13, que define o número máximo de alunos por turma no ensino não superior, rejeitado a 2001-05-17, com os votos favoráveis do PCP, PEV e BE, contra do PS e do PSD e a abstenção do CDS-PP;
 - O [Projeto de Lei n.º 338/VIII/2.ª](#) (PSD), admitido a 2001-01-09, que define o número máximo de alunos por turma no ensino público não superior, foi rejeitado a 2001-05-17, com os votos favoráveis do PSD, PCP, CDS-PP, PEV e BE e contra do PS.
-
- **Enquadramento bibliográfico**

Bibliografia específica

HANUSHEK, Eric A.; WOESSMANN, Ludger – **Class size** [Em linha]: **Does it matter?** Munich: European Expert Network on Economics of Education. (EENEE Policy Brief 2/2011). [Consult. 26 abr. 2012]. Disponível em WWW:<[URL](http://www.eenee.de/portal/page/portal/EENEEContent/IMPORT_TELECENTRUM/DOCS/PolicyBrief2-2011.pdf)>

Resumo: Particularmente em tempos de crise económica e financeira, os governos são pressionados para remodelar os seus orçamentos. Apesar da consciência geral da importância da educação para o crescimento e emprego, esta pressão também atinge os orçamentos da educação. Alguns países são tentados a ir além do aumento das propinas e congelamento de salários e contratam menos professores, o que de facto se traduz no aumento do tamanho das turmas. Será que esta política coloca em perigo os resultados escolares dos alunos?

OCDE - **Education at a Glance 2013**: [Em linha]. **OECD Indicators**. Paris : OCDE, 2013. [Consult. 29 abr.2014]. Disponível em WWW:<http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2013/educationglance2013.pdf>>

Resumo: O presente documento apresenta os indicadores estatísticos relativos aos vários países da OCDE, no que respeita à educação. O indicador D2 refere-se ao ratio aluno-professor e ao tamanho das turmas nos diversos níveis de ensino e tipo de estabelecimento de ensino «What is the student-teacher ratio and how big are classes?» Ver pp. 364-376.

PORTUGAL. Ministério da Educação e Ciência. Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência - **Educação em números** [Em linha]: **Portugal 2013**. Lisboa: DGEEC, 2013. 124 p. [Consult. 29 Abr. 2014]. Disponível em WWW:<URL:[http://www.dgeec.mec.pt/np4/96/%7B\\$clientServletPath%7D/?newsId=145&fileName=EducacaoEmNumeros2013.pdf](http://www.dgeec.mec.pt/np4/96/%7B$clientServletPath%7D/?newsId=145&fileName=EducacaoEmNumeros2013.pdf)>

Resumo: Este documento, editado pela Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, do Ministério da Educação, apresenta as estatísticas da educação em Portugal e respetiva evolução desde o ano 2000 até 2012. Relativamente à relação aluno/docente, por nível de educação/ensino e natureza do estabelecimento de ensino, em Portugal (2000/01 - 2011/12), consulte-se a tabela 2.1.4. nas páginas 65 e 66.

REINO UNIDO. Department for Education. Education Standards Analysis and Research Division. Economics, Evaluation and Appraisal Team - **Class size and education in England** [Em linha]: **evidence report**. London: Department for Education, 2011. (Research Report; DFE-RR169). [Consult. 26 Abr. 2012]. Disponível em WWW:<URL http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/class_size_UK.pdf>

O número de crianças nascidas em Inglaterra aumentou significativamente desde 2004 e, com exceção dos anos de 2009 a 2011, prevê-se que continue a aumentar. Este fator contribuirá, durante os próximos anos, para um aumento da procura de vagas nas escolas primárias e secundárias.

Este relatório fornece uma perspetiva sobre a realidade da educação e o tamanho das turmas em Inglaterra. Analisa, em especial, de que forma o tamanho das turmas se foi alterando ao longo do tempo; o ratio aluno-professor; o impacto do aumento da natalidade no número de alunos e de que forma isso pode afetar a necessidade de professores e o tamanho das turmas e, por fim, o impacto do número de alunos por turma nos resultados escolares. O capítulo 5 apresenta dados comparativos, procurando averiguar a possibilidade de estabelecer uma relação entre o tamanho médio das turmas e os resultados alcançados pelos alunos, nos diferentes países da OCDE.

UNIÃO EUROPEIA. Eurydice - **Key data on education 2012** [Em linha]. Brussels: Eurydice, 2012. [Consult. 24 Abr. 2012]. Disponível em WWW:<URL http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2012/key_data_education_2012.pdf>

Resumo: Este documento baseia-se em dados estatísticos recolhidos nos vários países da União Europeia, relativamente a várias matérias na área da educação. No capítulo F – “Educational Processes, section II - Grouping and classe sizes”, nas páginas 151 a 159, são apresentados os quadros com dados relativos ao número máximo de alunos por professor, nos diversos níveis de ensino, e ao limite máximo de alunos por turma durante o ensino obrigatório, nos diversos países da União Europeia.

UNIÃO EUROPEIA. Eurostat - **Pupil/Student - teacher ratio and average class size** [Em linha]. [Luxembourg], 2014. [Consult. 19 abr. 2014]. Disponível em: WWW:<URL:http://appsso.eurostat.ec.europa.eu/nui/show.do?dataset=educ_iste&lang=en>

Resumo: Dados do Eurostat, atualizados a 29 de abril de 2014, relativamente ao ratio aluno/professor e tamanho médio das turmas em 39 países diferentes, incluindo os Estados Unidos e o Japão.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França, Itália e Reino Unido.

ESPAÑA

De acordo com o artigo 157.º n.º 1, alínea a) da [Lei Orgânica de Educação, n.º 2/2006 de 3 de maio](#), o número máximo de alunos por sala de aula é de 30 no ensino secundário obrigatório. Este número é reduzido para 25 no caso de a turma ser composta por alunos com necessidades educativas especiais; nas turmas do pré-escolar e do 1.º ciclo, o n.º máximo de alunos por sala é de 25 e no caso das turmas de bacharelato, as turmas podem ser compostas por 35 alunos. De acordo com o artigo 87.º (admissão de alunos) da citada lei, as turmas podem ser aumentadas até 10% do número máximo de alunos, na decorrência de admissões tardias ou extemporâneas de alunos.

Porém, de acordo com o artigo 2.º (Rácios de alunos por turma) do recentemente aprovado [Real Decreto-lei n.º 14/2012, de 20 de abril](#), relativo a medidas urgentes de racionalização da despesa pública no âmbito da educação, e na decorrência de medidas de limitação orçamental, designadamente quando a lei do Orçamento do Estado não autorize o ingresso de pessoal ou imponha uma taxa de reposição de efetivos nas escolas inferior a 50%, as turmas passarão a poder ser aumentadas até 20% do número máximo de alunos definido pelo artigo 157.º, n.º 1, alínea a) da Lei Orgânica de Educação, n.º 2/2006, de 3 de maio, supramencionada. Esta disposição aplica-se tanto às escolas públicas, como às privadas subvencionadas com fundos públicos.

FRANÇA

Segundo o art.º D211-9 do Código da Educação (conforme alterado pelo [Decreto n.º 2012-16, de 5 de janeiro](#)), o número médio de alunos por sala de aula e o número de empregos por escola são definidos anualmente pelo diretor académico dos serviços de educação nacional que age por delegação do reitor, tendo em conta, por um lado, as orientações gerais fixadas pelo ministro responsável pela educação - em função das características

das turmas, dos efetivos e do orçamento que lhes é atribuído – e, por outro lado, o parecer do *comité technique départemental*.

Segundo um [estudo publicado pelo Ministério da Educação Francês](#), em 2009, o número de alunos por turma era de 25,7 no pré-escolar e de 22,7 no 1.º e 2.º ciclo.

ITÁLIA

Em termos gerais, “o *Dirigente escolar organiza as classes (turmas) iniciais de ciclo das escolas com referência ao número total dos inscritos e atribui-lhes os alunos de acordo com as diferentes escolhas feitas, com base no plano de formação. O número mínimo e máximo de alunos constitutivo das turmas pode ser aumentado ou reduzido em 10%, observando o previsto no Decreto do Presidente da República n.º 81/2009, de 20 março. O número de alunos nas classes iniciais, frequentados por alunos portadores de deficiência (“diversamente hábeis”, no original) não pode superar o limite de 20, desde que seja motivada a necessidade de tal consistência numérica, em relação às necessidades educacionais de alunos com deficiência*”.

O diploma regulador desta matéria é o [Decreto do Presidente da República n.º 81/2009, de 20 de março](#):² “*Normas para a reorganização da rede escolar e a utilização racional e eficaz dos recursos humanos escolares, nos termos do artigo 64.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 112/2008, de 25 de junho, alterado pela Lei n.º 133/2008, de 6 de agosto*”.

As turmas iniciais de cada ciclo e as do ensino pré-primário são constituídas tendo em conta o número total de alunos inscritos. Determinado o número das referidas turmas, o dirigente escolar procede à atribuição dos alunos por turma de acordo com as escolhas efetuadas, com base na oferta formativa da escola e atendendo ao limite dos recursos disponíveis [*n.º 1 do artigo 3.º do DPR n.º 81/2009*].

Pré Primária

As turmas da “escola da infância” (inclui crianças com idades compreendidas entre os três e os cinco anos) são compostas, por norma, salvo o disposto no artigo 5.º, n.ºs 2 e 3 do DPR n.º 81/2009, por um número de crianças não inferior a 18 e não superior a 26 [*n.º 2 do artigo 9.º do DPR n.º 81/2009*].

Primeiro ciclo

O primeiro ciclo de instrução articula-se em dois percursos escolares consecutivos e obrigatórios: 1) a escola primária, com duração de cinco anos; 2) a escola secundária de primeiro grau, com duração de três anos.

² Disponível também no sítio do Ministério da Educação na internet, em http://www.istruzione.it/alfresco/d/d/workspace/SpacesStore/25ba2ec2-bf2b-4713-9800-dd20cf3d6346/dpr81_2009.pdf.

Salvo o disposto no artigo 5.º, n.ºs 2 e 3 do DPR n.º 81/2009, as turmas da escola primária são por norma constituídas por um número de alunos não inferior a 15 e não superior a 26, podendo ir até aos 27 quando se verifique um número excessivo de alunos [*n.º 1 do artigo 10.º do DPR n.º 81/2009*].

As turmas das escolas secundárias de primeiro grau são compostas, normalmente, por um número de alunos não inferior a 18 e não superior a 27 alunos, podendo ir até aos 28 quando se verifique um número excessivo de alunos. Constitui-se apenas uma turma quando o número de inscrições não supera os 30 alunos [*n.º 1 do artigo 11.º do DPR n.º 81/2009*].

Segundo ciclo

A partir do ano letivo 2010-2011 entrou em vigor a reforma do segundo ciclo de ensino, uma decisão que reduz a fragmentação das especializações nos liceus e reforma a educação técnica e profissional. Trata-se de uma reforma importante, caracterizada pela reorganização do segundo ciclo da educação secundária, com a consequente introdução de novidades importantes para a escolha dos percursos de estudo (novos Liceus; novos Institutos técnicos e novos Institutos profissionais).

A reforma reconhece às escolas uma maior autonomia, permitindo-lhes elaborar planos de formação adaptados aos requisitos dos utentes, respeitando o percurso de estudos previsto a nível nacional.

As turmas do primeiro ano do curso dos institutos e escolas de educação secundária de II grau, por norma, não são constituídas com menos de 27 alunos [*n.º 1 do artigo 16.º do DPR n.º 81/2009*].

Para maior detalhe, consultar o [sítio do Ministério da Educação italiano](#) (*Formazione delle classi*).

REINO UNIDO

Dando cumprimento ao n.º 1 da [Lei-Quadro e padrões escolares, de 1998](#), os regulamentos sobre o tamanho das turmas do pré-escolar, de 1998 e de 2006, estabelecem um limite de 30 alunos no tamanho das turmas, com exceção dos casos em que a turma inclua alunos com necessidades educativas especiais. O mesmo estabelece o [n.º 3 do Regulamento de 1999](#), assim como o [n.º 4 do Regulamento de 2012 sobre as admissões escolares](#) (na prática, e sobretudo por razões orçamentais, este novo diploma pretende limitar a constituição de turmas com mais de 30 alunos, uma vez que, sempre que tal sucede, a turma terá de ter mais um professor).

Refira-se, por fim, o [anexo 1 às orientações para as escolas e os órgãos de gestão relativamente ao limite legal do tamanho das turmas](#), revisto em março de 2013.

Com interesse para consulta, um estudo sobre os [efeitos do tamanho das turmas das escolas do Reino Unido](#) apresentado, em 2008, na Reunião Anual da Associação Americana de Investigação na área da Educação.

Outros países

Organizações internacionais

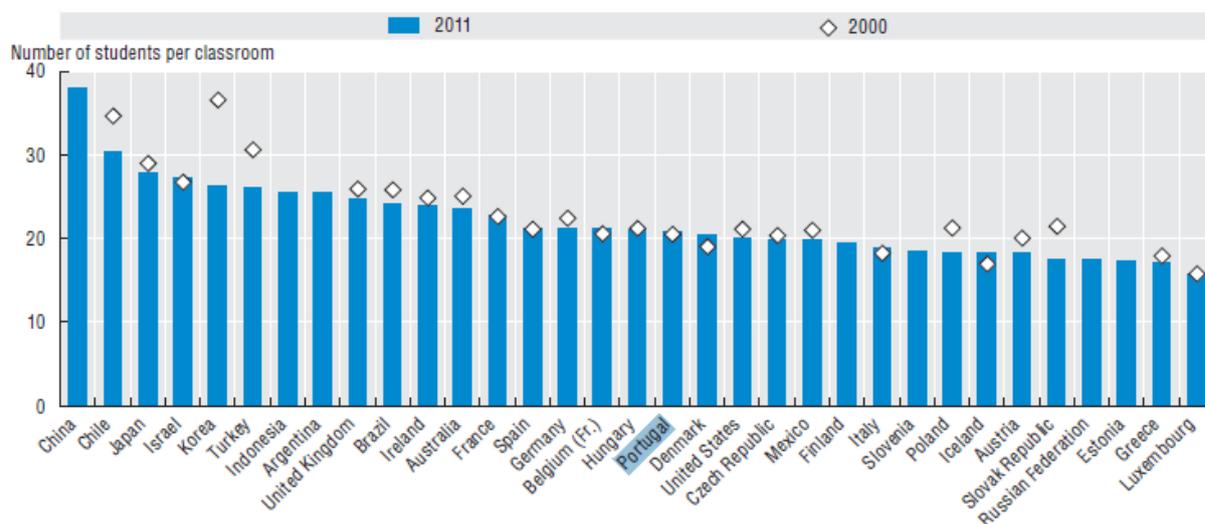
Segundo informação constante do capítulo “[quantos alunos há em cada turma?](#)” do estudo *Education at a Glance*, de 2013, publicado anualmente pela OCDE, existem cerca de 21 alunos por turma no nível de ensino primário (média dos países da OCDE, desde o Luxemburgo com menos de 16 até à China com mais de 30), sendo que este número é normalmente acrescido de dois ou mais alunos no nível secundário (desde menos de 20 na Estónia, Islândia, Luxemburgo, Federação Russa, Eslovénia e Reino Unido, até 34 na Coreia e quase 53 na China).

No entanto, este estudo regista um decréscimo do número de alunos por turma quando comparados os dados de 2000 com os de 2011, sobretudo em países com elevado número de alunos por turma.

Os dois gráficos seguintes ilustram o anteriormente mencionado (o primeiro gráfico refere-se ao número médio de alunos no primeiro ciclo e procura ilustrar a forma como este valor aumentou ou diminuiu entre 2000 e 2011 nos vários países e o segundo é relativo ao tamanho das turmas, em 2011, entre os ensinos primário e secundário (*lower secondary*):

Figure 5.3. Trends in average class size in primary education (2000, 2011)

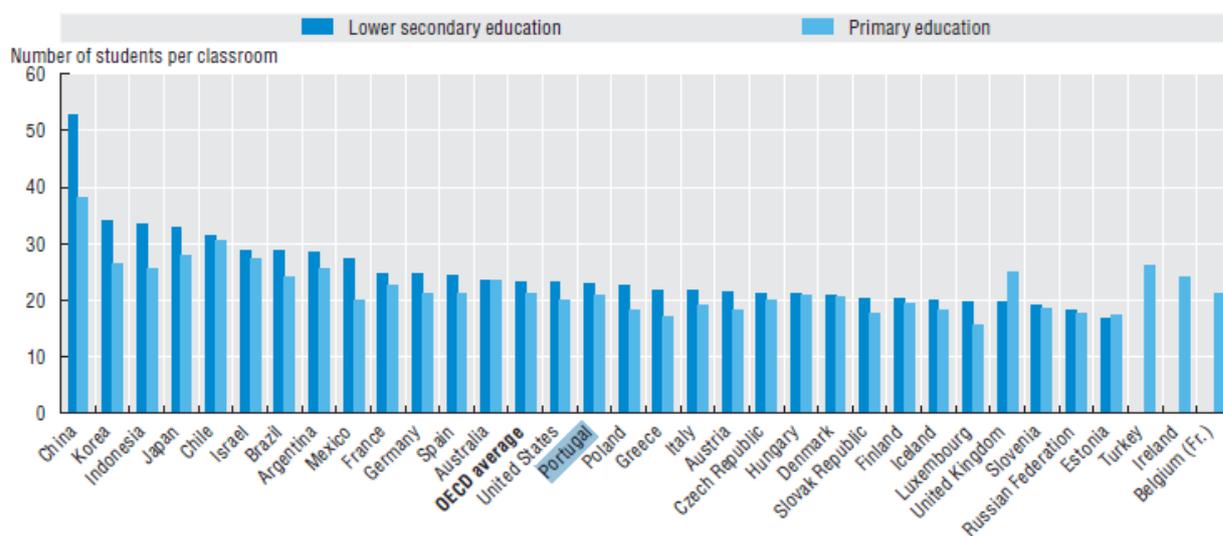
This figure shows the average number of students in primary classes, and whether these numbers have risen or fallen.



Source: OECD (2013), Education at a Glance 2013, Chart D2.1, available at <http://dx.doi.org/10.1787/888932851668>.

Figure 5.4. Average class size, by level of education, 2011

This figure shows how class sizes differ between primary and lower secondary education.



Source: OECD (2013), Education at a Glance 2013, Chart D2.2, available at <http://dx.doi.org/10.1787/888932851687>.

Os dados referentes a Portugal constantes do mencionado estudo "[Education at a Glance](#)", de 2013, apresentam outros indicadores que poderão ter interesse para a análise da questão em apreço, numa ótica de interpretação mais contextualizada.

III. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa legislativa versando sobre idêntica matéria.

No entanto, está em apreciação a [Petição 368/XII/3.^a](#), da FENPROF, *Em defesa de uma educação pública de qualidade*, que, entre outras coisas, solicita a “*Redução do número de alunos por turma e de turmas/níveis por professor, bem como o desdobramento de turmas com vários níveis de escolaridade*”.

IV. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Conselho Nacional de Educação
- Ministro da Educação e Ciência
- Plataforma Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário
- Associação Nacional de Municípios Portugueses
- Associação Nacional de Freguesias
- Conselho de Escolas
- AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo
- PETI/ PIEF – Programa Integrado Educação Formação
- APED – Associação de Professores e Educadores em Defesa do Ensino
- MUP – Movimento para a Mobilização e Unidade dos Professores

-
- MEP – Movimento Escola Pública
 - ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares
 - Pró-Inclusão – Associação Nacional de Docentes de Educação Especial
 - IPDJ

Para o efeito a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos *online* a todos os interessados, através da aplicação informática disponível.

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A presente iniciativa deverá, em caso de aprovação, levar a um acréscimo de custos do Orçamento do Estado para a Educação, uma vez que se prevê que turmas com menos alunos impliquem a afetação global de mais recursos, materiais e humanos, às escolas.